Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 15 de maio de 2026 às 14:05, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8334043: DECRETO Nº 101/2026

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Belmonte

MUNICÍPIO

Belmonte

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8334043

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO Nº 101/2026, DE 15 DE MAIO DE 2026

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.343/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELMONTE/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR ANTONIO GIUMBELLI, Prefeito Municipal de Belmonte, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei Municipal nº 2.343/2025 e na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os serviços de remoção, guarda, depósito, liberação e leilão de veículos automotores apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração de trânsito no âmbito do Município de Belmonte/SC.

Art. 2º Os serviços de remoção, guarda e depósito poderão ser executados:

I – diretamente pelo Município;

II – mediante concessão, permissão ou autorização a pessoa jurídica de direito privado, precedida de procedimento licitatório;

III – mediante convênio, cooperação técnica ou instrumento congênere celebrado com órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º Compete ao órgão municipal de trânsito:

I – fiscalizar a execução dos serviços;

II – realizar vistorias periódicas no pátio e nos veículos depositados;

III – controlar os procedimentos de entrada e saída de veículos;

IV – aplicar penalidades administrativas previstas neste Decreto e no instrumento contratual;

V – autorizar a realização de leilão dos veículos não reclamados.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DO PÁTIO

Art. 4º A empresa responsável pelos serviços deverá possuir:

I – imóvel regularizado e compatível com a atividade, contendo alvará de funcionamento e “habite-se”;

II – área cercada, pavimentada ou compactada, iluminada e dotada de sistema de segurança;

III – vigilância e atendimento ao público durante 24 (vinte e quatro) horas;

IV – espaço mínimo para acomodação de 20 (vinte) automóveis e 20 (vinte) motocicletas;

V – sistema informatizado ou livro de registro próprio para controle dos veículos;

VI – local adequado para guarda de documentos e objetos eventualmente encontrados nos veículos;

VII – seguro ou sistema de responsabilidade patrimonial pelos veículos depositados, ressalvados danos preexistentes devidamente registrados no ato da apreensão.

Art. 5º O depósito deverá manter controle diário formal contendo, no mínimo:

I – identificação completa do veículo;

II – placa e número do RENAVAM;

III – nome do proprietário e/ou condutor;

IV – data e horário da remoção;

V – identificação do agente responsável pela apreensão;

VI – motivo da remoção;

VII – data e horário da liberação ou destinação final do veículo.

Parágrafo único. O registro deverá permanecer arquivado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 6º A remoção do veículo será realizada mediante determinação da autoridade de trânsito ou de seus agentes, nos casos previstos na legislação de trânsito.

Art. 7º O responsável pela remoção deverá lavrar termo ou checklist de recolhimento contendo as condições aparentes do veículo no momento da apreensão.

Parágrafo único. O termo deverá, sempre que possível, ser acompanhado de registro fotográfico.

Art. 8º O depositário responderá pela guarda e conservação do veículo enquanto permanecer sob sua custódia, excetuados:

I – danos preexistentes;

II – avarias decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

CAPÍTULO IV
DA LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 9º A liberação do veículo somente ocorrerá:

I – ao proprietário;

II – ao possuidor regularmente identificado;

III – ao procurador legalmente constituído.

§ 1º A liberação dependerá da regularização da infração e do pagamento das despesas relativas à remoção e estadia, observada a legislação aplicável.

§ 2º O responsável pela liberação deverá exigir documentação pessoal, comprovante de propriedade ou posse legítima e comprovante de quitação das despesas incidentes.

Art. 10. É vedada a liberação de veículo:

I – com restrição judicial ou administrativa;

II – sem comprovação de regularização das pendências que motivaram a remoção;
III – em desacordo com as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO V
DOS VALORES DE REMOÇÃO E ESTADIA

Art. 11. Os valores máximos pelos serviços de remoção e estadia ficam fixados na seguinte forma:
I – Remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores: até 2 (duas) UFRM;
II – Remoção de automóveis utilitários e veículos leves: até 4 (quatro) UFRM;
III – Remoção de caminhões, ônibus, máquinas e veículos pesados: até 8 (oito) UFRM;
IV – Estadia diária de motocicletas: até 0,20 UFRM;
V – Estadia diária de automóveis e veículos leves: até 0,35 UFRM;
VI – Estadia diária de veículos pesados: até 0,70 UFRM.
§ 1º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente conforme atualização da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM.
§ 2º Os valores efetivamente praticados deverão constar do edital licitatório e do contrato administrativo.
§ 3º A cobrança das despesas não afasta outras penalidades e encargos previstos na legislação de trânsito.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS NÃO RECLAMADOS E DO LEILÃO

Art. 12. Os veículos removidos e não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias poderão ser encaminhados a leilão, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

Art. 13. O órgão municipal de trânsito deverá promover:
I – avaliação prévia dos veículos;
II – publicação de edital contendo identificação dos veículos;
III – notificação do proprietário, quando possível;
IV – realização do leilão por leiloeiro oficial ou servidor designado.

Art. 14. Do valor arrecadado serão deduzidos:
I – despesas com remoção;
II – despesas com estadia;
III – multas de trânsito;
IV – tributos incidentes;
V – demais encargos legais.
§ 1º O saldo remanescente ficará depositado em conta específica à disposição do antigo proprietário pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, os valores poderão ser destinados às finalidades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.
§ 3º Sendo insuficiente o valor arrecadado, o saldo remanescente poderá ser inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15. O descumprimento das disposições deste Decreto e do contrato administrativo sujeitará o prestador dos serviços às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão temporária da atividade;

IV – rescisão unilateral do contrato;

V – declaração de inidoneidade, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A aplicação de penalidade não exclui eventual responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O órgão municipal responsável pelo trânsito poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos com fundamento na legislação federal de trânsito e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belmonte/SC, 15 de maio de 2026.

JAIR ANTONIO GIUMBELLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra.

Rosangela Sigulin Pelissari
Secretária Municipal de Administração